

LEI Nº 1.065/2004

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SERRANA A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de
Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Serrana a Contribuição
para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-
A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo
compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias,
logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção,
melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica no
território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia
elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja
cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da
concessão.

Art. 4º. A contribuição fica instituída, para o exercício fiscal
vindouro, em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), para todos os
contribuintes.

§ 1º. O valor definido no “*Caput*” do presente artigo será
reajustado, por Decreto da chefia do executivo, nas mesmas datas e sob os
mesmos percentuais dos reajustes impostos pela Agência Nacional de Energia
Elétrica – ANEEL, ou outro órgão oficial que venha substituí-la.

§ 2º. Os recursos arrecadados serão revertidos para o ora
instituído Fundo de Iluminação Municipal – FIM, de natureza contábil,
administrado pelo setor próprio, com conta própria e vinculada ao custeio e
investimentos do sistema de iluminação pública do município.

Art. 5º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a
fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, Obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento será acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, após a regulamentação da contribuição ora instituída, autorizado a firmar com a Concessionária responsável o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
28 de dezembro de 2004.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL